

**PROCESSO** - A. I. Nº 281394.0102/14-9  
**RECORRENTE** - RM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
(AGRITEC)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF 0075-02/15  
**ORIGEM** - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 04/09/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0255-12/15

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM SAÍDAS POSTERIORES BENEFICIADAS POR ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTO. O sujeito passivo consegue elidir a infração, vez que já havia realizado denúncia espontânea do débito, exceto quanto ao mês de julho de 2012. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, remanescendo a exigência de crédito tributário no valor total de R\$527,63, acrescido da multa de 60% e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 31/03/2014 decorre de quatro acusações fiscais, sendo objeto do Recurso Voluntário apenas a de números 2, abaixo transcrita, como segue:

***Infração 2** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no montante de R\$8.851,43, além de multa de 60%, ocorrência constatada nos meses de janeiro a março, abril, junho e julho de 2012.*

Da apreciação dos argumentos defensivos, bem como das contra razões do autuante, a 2ª JJF, à unanimidade, decidiu pela parcial procedência da autuação, sendo procedente a infração 1 e procedente em parte as infrações 2, 3 e 4, tudo com substancia no voto do Relator de primeiro grau abaixo transcrito:

### VOTO

*O lançamento constitui-se em quatro infrações arroladas pela fiscalização. Destas, apenas a primeira foi devidamente reconhecida pelo sujeito passivo, estando, pois, excluída da lide, motivo pelo qual a tenho como procedente.*

*Quanto às demais, a matéria cinge-se apenas e tão somente a apreciação da verdade material, e obediência a tal princípio, o qual reza que o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas, sempre buscando a verdade material dos fatos, sendo que em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e da motivação, é exigido do mesmo a fundamentação de sua Decisão, como forma de controle desse ato.*

(...)

*Desta forma, passo a análise do lançamento, atentando para o dito acima, qual seja a busca da verdade material. Na infração 02, o contribuinte trouxe ao feito os esclarecimentos que entendeu necessários, inclusive cópia dos lançamentos nos livros fiscais, os quais sequer foram contestados pelo autuante, exceto em relação ao mês de julho de 2012, de acordo com as fls. 103 e 118 do feito, reduzindo o valor do lançamento. Acolho o demonstrativo do livro Registro de Apuração do ICMS acima mencionado (fl. 103) e voto pela procedência parcial da infração.*

(...)

*Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, no valor de R\$527,63, de acordo com a tabela abaixo:*

INFRAÇÃO	VLR HISTÓRICO	VLR DEVIDO	RESULTADO
----------	---------------	------------	-----------

01 - 03.02.02	17,76	17,76	PROCEDENTE
02 - 01.02.26	8.851,43	467,23	PROCEDENTE EM PARTE
03 - 16.01.02	4.319,66	0,90	PROCEDENTE EM PARTE
04 - 16.01.01	333,99	41,74	PROCEDENTE EM PARTE
<b>TOTAL</b>	<b>13.522,84</b>	<b>527,63</b>	

Protocolizado Recurso Voluntário tempestivo, colacionados às fls. 186/188, o contribuinte vem aos autos e diz:

*Conforme havia sido mencionado na primeira defesa, a empresa fez um levantamento de todo o ICMS que seria devido desde Maio de 2010 até Agosto de 2013.*

*O crédito fiscal acumulado **legalmente existente** serviu para dar quitação TOTAL do ICMS devido nos meses de Maio de 2010 até Junho de 2012.*

*Porém, em Julho de 2012, a empresa tinha um crédito restante disponível no valor de R\$ 467,23 contra R\$ 1.282,89 de débito. Ou seja, o saldo devedor do mês de Julho de 2012 foi de R\$ 815,66, pois o saldo restante do crédito fiscal acumulado serviu para dar quitação PARCIAL do ICMS devido.*

*E foi exatamente este valor de R\$ 815,66 que foi incluído na Denúncia Espontânea nº 600000.4206/13-7 (anexo), datada de 25/11/2013.*

*Portanto, houve um novo equívoco do autuante com relação aos cálculos do mês de Julho de 2012, não havendo que se falar em diferença a ser recolhida neste respectivo mês.*

*Anexamos novamente a este, a apuração detalhada do ICMS do mês 07/2012.*

Junta mais uma vez a planilha apresentada em sede de defesa, concluindo:

*Diante de todo o acima exposto, requer que a Infração 02 seja considerada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, restando assim os seguintes valores a serem recolhidos:*

*- Infração 01: R\$ 17,76*

*- Infração 03: R\$ 0,90*

*- Infração 04: R\$ 41,74*

**TOTAL: R\$ 60,40**

Não há manifestação da PGE/PROFIS em razão do valor em discussão.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 2ª JF deste CONSEF, Acórdão JF Nº 0075-02/15, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se discute tem assento na acusação fiscal de haver o contribuinte utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Em apertada síntese, a tese recursal, atine ao fato de que teria o autuante laborado em equívoco no que pertine aos cálculos do mês de Julho de 2012, aduzindo que não há que se falar em diferença a ser exigida para o mês em questão, pois, para o mês em referência “... a empresa tinha um crédito restante disponível no valor de R\$ 467,23 contra R\$ 1.282,89 de débito. Ou seja, o saldo devedor do mês de Julho de 2012 foi de R\$ 815,66, pois o saldo restante do crédito fiscal acumulado serviu para dar quitação PARCIAL do ICMS devido.

A matéria suscitada pelo recorrente, *in fine*, já havia sido levantada em sede de defesa e, após análise por parte do autuante, em informação fiscal, foi dito que o próprio contribuinte assume que o ICMS a pagar seria R\$1.282,89, conforme se pode verificar à fl. 103, restando claro que o recolhimento feito foi de R\$815,66, remanescendo a exigência fiscal no valor de R\$467,23.

Vejo que em verdade, o autuante diz do valor passível de cobrança, exatamente com base no que declarou o Sujeito Passivo na apuração do imposto devido, tanto na planilha de fl. 103 – apuração analítica, quanto nas demais planilhas sintéticas.

Quanto ao fato de o recorrente asseverar que tem crédito no mês 07/2012, no exato valor da exação, no meu entender, à luz do que foi trazido aos autos, inclusive o LRAICMS, vejo que não há elementos que se prestem a demonstrar a existência do referido crédito, conquanto não há no dito LRAICMS qualquer referência a crédito que diz ter o recorrente.

Ademais, ainda que restasse comprovado a existência qualquer crédito, tais créditos jamais poderia ser aproveitado ante ao fato de que a autuação trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, ou seja, não pode eventual crédito fiscal do contribuinte elidir acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal.

Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, mantendo a Decisão de piso tal como prolatada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** O Auto de Infração nº **281394.0102/14-9**, lavrado contra **RM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (AGRITEC)**, devendo ser intimado recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$484,99**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "a" e VII, "a", na Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$42,64**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 8.537/05, devendo ser homologados os recolhimentos ocorridos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS